

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 21 de maio de 2015.

Projeto de lei n. 7.128/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES”, de autoria do i. Vereador Dr. Paulo.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para TRAMITAÇÃO.
2. Há de frisar, **ab initio**, que o presente PL **é polêmico** e sua matéria se vê, muitas das vezes, em objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade ou não.
3. Superadas essas análises, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei, pois, *data máxima vênia* – **em que pesem os inúmeros entendimentos contrários**, não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
4. Ademais, justifica-se aqui que o PL não descapitaliza o Poder Público – ou seja, não gera quaisquer despesas. **Pelo contrário, a possibilidade de regulamentação da matéria merece ser vista como uma boa oportunidade de melhorar a segurança e o atendimento aos usuários das agências bancárias.**
5. **FRISO**: Não quero dizer que isto valha para qualquer situação, a qual, **mutatis mutandi**, deve ser analisada caso-a-caso.
6. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos

no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
8. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
9. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria EM CONSONÂNCIA com o que dispõe a legislação Federal (Código de Defesa do Consumidor), conforme estabelecido no próprio PL, além de EVENTUAIS regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.
10. Perceba que a Lei Federal 8.078/90, em várias passagens, estabelece competências municipais para viabilizar o integral atendimento e cumprimento de direitos dos consumidores:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

11. Citado no parecer nº 1942/2011, do IBAM, Hely Lopes Meirelles esclarece a importância de atendimento direto à segurança, condição a ser desenvolvida pela municipalidade, diretamente, como mecanismo processador dos direitos dos consumidores:

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber: 1) polícia sanitária; 2) polícia das construções; 3) polícia das águas; 4) polícia da atmosfera; 5) polícia das plantas e animais nocivos; 6) polícia dos logradouros públicos; 7) polícia de costumes; 8) polícia de pesos e medidas; 9) polícia das atividades urbanas em geral". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p.349/350).

12. Paralelamente, diga-se, de passagem que a Lei Federal 8078/90 estabelece a competência concorrente para tratar de assuntos atinentes à preservação dos direitos dos consumidores, **NOTADAMENTE** em seu art. 55, §1º, confira:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

13. Neste aspecto, **particularmente**, sou da opinião de que a proposta é passível de ser iniciada nesta Casa de Leis.

14. Outra questão que, eventualmente, poderá ser objeto de eventual discussão é a estipulação de “multa” às agências bancárias no corpo do PL.
15. Muito bem, este assessor jurídico procurou aprofundar no tema a ponto de concluir que, PARA ESTE CASO ESPECÍFICO – HIPÓTESE QUE NÃO INVIABILIZA A ANÁLISE OU REPOSICIONAMENTO DE OUTROS CASOS ANÁLOGOS QUE VIEREM A SER DISCUTIDOS – inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na instituição de multa.
16. Paralelamente, não há que falar que esteja, o Poder Legislativo, aplicando ou gerenciando quaisquer penalidades, pois elas serão, SE FOR O CASO, colocadas em prática pelo departamento responsável, qual seja: O PROCON MUNICIPAL.
17. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673